



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006955/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.075 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF nº 63).

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é a data de emissão do laudo ou a data do início da doença, se esta for indicada no laudo pericial.

Hipótese em que o Recorrente comprovou ter recebido proventos de aposentadoria ou pensão e ser portador de moléstia grave desde 2004.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 92) interposto em 19 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls. 85/87), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de abril de 2011 (fl. 91), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 03/05, lavrada em 03 de novembro de 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 85).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 92), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a notificação de lançamento, em razão de ser beneficiário de norma de isenção (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713/88) que ampara sua moléstia grave.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A notificação de lançamento foi lavrada em virtude da glosa de deduções a título de despesas médicas com plano de saúde, tendo em vista que os beneficiários não eram dependentes do Recorrente.

No recurso voluntário, o Recorrente deixou de defender a possibilidade de dedução das despesas médicas e, visando ao cancelamento do auto de infração, afirmou ser beneficiário de norma de isenção (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713/88) que ampara sua moléstia grave, qual seja, leucemia.

De acordo com os dispositivos supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”;

“XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria ou pensão; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Desta feita, atende-se às Súmulas CARF nº 43 e 63, *in verbis*:

Súmula CARF nº 43: “Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Súmula CARF nº 63: “Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente é portador de leucemia, atestada por laudo oficial de entidade ligada ao Governo do Estado do Amazonas, qual seja, a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (HEMOAM). Assim consta no site da referida entidade:

“A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (HEMOAM) é a instituição vinculada à Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amazonas, responsável pelos processos de captação, coleta, tratamento e distribuição de sangue. Atua na capital e nas Unidade de Coleta e Transfusão no interior. Integra a rede nacional de hemocentros e segue as diretrizes do Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados (Pró-Sangue) do Ministério da Saúde.

O Hemoam é centro referencial de diagnóstico e tratamento de doenças hematológicas na região Norte. Conta com enfermarias e ambulatórios que oferecem tratamentos especializados, pronto atendimento, serviço odontológico, acompanhamento fisioterápico, psicológico e social, bem como terapia transfusional para os portadores de hemopatias.” (fonte: <http://www.hemoam.org.br>)

Pois bem, no laudo de fls. 95/96, emitido por médico da referida entidade, consta expressamente que o Recorrente é portador de leucemia, doença que, em razão dos exames realizados, presume-se existente desde 2004:

“Porém durante a investigação revelou que tinha realizado hemograma em 18/06/04, e o mesmo já mostrava 18.000 WBC e 61% de Linfócitos maduros, **o que nos faz presumir, que o paciente iniciou sua doença desde 2004.**” (fl. 95)

O referido laudo oficial é, ainda, complementado pelo relatório de consulta de fl. 96, no qual consta também expressamente o diagnóstico de leucemia linfocítica crônica, não havendo, pois, dúvidas em relação à existência da moléstia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, como visto, cumpre salientar que a isenção aplica-se **exclusivamente aos rendimentos relativos à aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos).**

Processo nº 10283.006955/2009-41
Acórdão n.º **2101-002.075**

S2-C1T1
Fl. 106

Verifica-se que o Recorrente, além de outros rendimentos, informou em sua Declaração de Ajuste Anual de fls. 06/12, rendimentos recebidos do INSS, o que demonstra que, ao menos em parte, seus rendimentos decorrem de aposentadoria ou pensão.

Como esse valor é superior ao montante das despesas médicas glosadas mantidas pela DKJ, impõem-se o cancelamento do lançamento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator